

**COMISSÃO MISTA DESTINADA A PROFERIR PARECER À  
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 788, DE 2017**

CD/17596.62424-95



Dispõe sobre a restituição de valores creditados em instituição financeira por ente público em favor de pessoa falecida.

**EMENDA SUPRESSIVA N.º**

Suprimam-se os incisos III a V, do art. 3º, da Medida Provisória nº 788, de 2017.

**JUSTIFICAÇÃO**

Os incisos III, IV e V, do art. 3º, da Medida Provisória nº 788, de 2017, estabelecem, respectivamente, como meios de prova do óbito pelo ente público: comunicação eletrônica remetida pelo cartório de registro de pessoas naturais; informação relativa ao óbito prestada por órgão integrante do Sistema Único de Saúde – SUS; e relatório conclusivo de apuração de óbito apresentado pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Ocorre que o registro do óbito em cartório é ato solene, cujo assento e respectiva certidão constituem o meio de prova, oponível a terceiros, da extinção da personalidade natural. A Lei de Registros Públicos (Lei nº 6015, de 31 de dezembro de 1973), em seu art. 77, estabelece ser a certidão de óbito documento indispensável para a realização do sepultamento, não suprindo, para tal fim, outros meios de prova.

Da mesma forma, o art. 615, parágrafo único, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), reforça a imprescindibilidade da certidão de óbito para fins de comprovação documental

do falecimento, ao exigir expressamente que o referido documento deve instruir o requerimento de inventário e partilha.

A cautela legal não constitui mera formalidade: busca preservar não só os direitos sucessórios, como também resguardar os interesses do próprio titular do patrimônio, tendo em vista que o registro cartorial consiste no meio de conferir publicidade ao óbito e de sacramentar o fim da personalidade natural.

Concluímos, assim, que informação relativa ao óbito, ainda que prestada por órgão integrante do SUS, ou decorrente de relatório apresentado pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, não guarda a eficácia formal necessária à certificação do óbito. Com mesma reserva, entendemos que a comunicação eletrônica do óbito, efetuada pelo titular do Cartório de Registro de Pessoas Naturais, tal como na forma do art. 68, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e do art. 80, parágrafo único, da Lei de Registros Públicos, apesar de gozar de fé pública, tem natureza informativa e, caso não seja instruída com a certidão do assento do óbito, não deve substituí-la como prova documental exigida em lei para efeitos sucessórios e de disposição patrimonial.

Concordamos com o propósito da medida, que pretende a simplificação do procedimento de devolução, ao Erário, dos valores depositados indevidamente em favor de pessoas já falecidas. No entanto, não podemos atropelar para as formalidades estabelecidas em lei, sob pena de prejudicar o interesse do titular da conta de depósito, dos seus sucessores e eventuais terceiros.

Em razão do exposto, apresento emenda supressiva dos incisos III a V, do art. 3º, da Medida Provisória nº 788, de 2017, e solicito o apoio dos nobres Pares desta Comissão Mista e especialmente do(a) Relator(a), para seu acolhimento e aprovação.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2017.

Deputado TENENTE LÚCIO

CD/17596.62424-95

2017-12008



CD/17596.62424-95